



EANB
Nº 70033482274
2009/CRIME

**HABEAS CORPUS – EXCESSO DE PRAZO –
CONFIGURADO – CONCESSÃO DA LIBERDADE
MEDIANTE COMPROMISSO.**

1- A demora em oferecer a defesa a denúncia restou superada não se justificando que ouvidas as testemunhas há três meses o processo esteja aguardando a remessa de laudo toxicológico, prova imprescindível para o julgamento.

2- Não se justifica manter a paciente presa mais tempo que o necessário por falta de estrutura ou excesso de burocracia dos órgãos estatais em encaminhar a perícia.

3- Configurado o constrangimento ilegal, conforme Súmula 697 do STF, concede-se a liberdade mediante condições.

ORDÉM CONCEDIDA.

HABEAS CORPUS

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70033482274

COMARCA DE GRAVATAÍ

DIEGO DE VASCONCELLOS MAUES

IMPETRANTE

DAIANE FLORES PEREIRA

PACIENTE

**JUIZ DIR 1V CRIM DA COM DE
GRAVATAI**

COATOR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conceder a ordem, mediante compromisso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO (PRESIDENTE) E DES. ODONE SANGUINÉ.**



EANB
Nº 70033482274
2009/CRIME

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2009.

DES.ª ELBA APARECIDA NICOLLI BASTOS,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.ª ELBA APARECIDA NICOLLI BASTOS (RELATORA):

Trata-se de um *habeas corpus* interposto por DIEGO DE VASCONCELLOS MAUÉS, em favor de **Daiane Flores Pereira**, apontando como autoridade coatora a MMª juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Gravataí homologou o flagrante e decretou a preventiva.

O paciente, juntamente com um codenunciado, foram presos em flagrante em 24 de novembro de 2008, pela prática, em tese, do delito de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas e do previsto no art.12 do Estatuto do Desarmamento, guardavam e traziam consigo, sendo apreendido 20 tabletes de maconha, pesando aproximadamente 82,6g.

Afirma o impetrante ser inadmissível o excesso de prazo, pois a acusada encontra-se presa há mais de 01 ano, sem que tenha sido proferida a sentença. Alegando estar a paciente sofrendo constrangimento ilegal.

A liminar foi indeferida (fls.11/v).

Solicitadas informações, vieram aos autos às folhas 16/18, juntamente com cópia de algumas peças processuais.

Em parecer escrito, o Dr. Mário Cavalheiro Lisbôa, Procurador de Justiça, opinou pela denegação da ordem.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.



EANB
Nº 70033482274
2009/CRIME

VOTOS

DES.^a ELBA APARECIDA NICOLLI BASTOS (RELATORA):

O DR DIEGO VASCONCELOS MAUES impetrou ordem de Habeas Corpus em favor de DAIANE FLORES PEREIRA que se encontra recolhida ao cárcere por força de flagrante, desde 24 de novembro de 2008 e, embora possa a defesa ter contribuído para a demora da instrução, só apresentada a defesa prévia tardiamente, em junho de 2009, quando já presa há quase sete meses, decorreu 01 ano e, ainda não encerrada a instrução, pois aguarda laudo toxicológico, requisitado e reiterado pela MM. Juíza.

É verdade que houve demora no início da instrução por culpa da defesa que retardou a apresentação da defesa prévia, em razão da troca de defensores. Restou superada, pois as testemunhas, pelo que se presume, foram todas ouvidas na audiência de **09 de setembro**, informações da MMA. Magistrada, fls 16 a 18, partir desta data, como se vê da movimentação do processo, juntados ofícios e ouvidas as partes, ainda o processo aguarda o laudo toxicológico.

A MM. Juíza em 30 de novembro de 2009, portanto, já recolhida a paciente, informou, fl. 18, que oficiado à Delegacia de Polícia e ao IGP, requisitando a remessa de laudo pericial com urgência.

Não está claro se trata-se de perícia relativa à droga apreendida, Laudo definitivo do Laboratório de Perícias ou de outro laudo, quiçá de dependência toxicológica. Ao que tudo indica, o que não veio aos autos é a prova de que a droga é substância proibida por relacionada na Portaria 344/98 e suas listas o que é inadmissível decorrido 01 ano da prisão.

Ora, face as circunstâncias de que a demora na juntada da perícia não pode ser atribuída à Defesa, mas à estrutura do Estado que em



EANB
Nº 70033482274
2009/CRIME

razão de complexa burocracia, não raras vezes cria impasses desta ordem, permanecendo o processo paralisado e o juiz inerte por não poder julgar sem a referida perícia, não se pode manter a prisão da paciente, indefinidamente aguardando que seja remetida a prova que já deveria estar nos autos desde o início da instrução e há muito deveria ter sido requisitado.

De qualquer forma, a paciente está presa desde 25 de novembro de 2008, o processo não é complexo, embora sejam dois acusados tornando-se irrazoável o lapso temporal decorrido, mormente aguardando há três meses a complementação com remessa de perícia o que não se tem notícia tenha sido complementado, portanto, com fundamento na Súmula 697 do STF concede-se a liberdade a paciente, mediante compromisso de comparecer a todos os atos do processo, devendo declinar o local onde pode ser localizada (residência), alertada sobre as conseqüências do descumprimento.

Concede-se a liberdade, caso por outro motivo não esteja presa, devendo, antes, ser alertada das condições, assinando o respectivo termo.

ORDEM CONCEDIDA.

DES. ODONE SANGUINÉ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO - Presidente - Habeas Corpus nº 70033482274, Comarca de Gravataí: "À UNANIMIDADE, CONCEDERAM A ORDEM, MEDIANTE COMNPROMISSO."